



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Orçamento. Crédito Adicional Especial.
Superavit. Quórum: maioria simples. Pela
Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 104/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para abertura de crédito adicional especial na ordem de **R\$ 3.765.240,81 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)**, para criação de novas dotações orçamentárias ainda não previstas no orçamento à serem consignadas no Instituto de Previdência do Município.

DO DIREITO:

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Especiais está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (nosso grifo)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Por sua vez, o Inciso I, do § 1º do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (nosso grifo)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

DO MÉRITO:

A matéria busca a abertura de crédito ainda não existente no orçamento geral do Município para 2025.

A pretensão visa proceder à abertura de crédito adicional especial na ordem de **R\$ 3.765.240,81 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)**, para criação de novas dotações orçamentárias ainda não previstas no orçamento à serem consignadas no Instituto de Previdência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 2º da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 1º será custeado com recursos provenientes de superavit de arrecadação apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso I, do § 1º, artigo 43º da Lei 4.320/64, acima colacionada.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 03 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113